

VI - efetivo exercício do magistério de nível superior, se admitido mediante processo seletivo regular, em instituição de ensino superior pública ou privada reconhecida; e

VII - livro de autoria exclusiva do candidato, com conteúdo jurídico, devidamente registrado no ISBN.

Art. 53. Nos dois dias seguintes à divulgação do resultado da avaliação dos títulos, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO XI
DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, DA CANDIDATA LACTANTE E DA
CONVICÇÃO RELIGIOSA

Seção I

Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

Art. 54. As pessoas portadoras de deficiência que declaram tal condição no momento da inscrição do concurso serão reservadas pelo menos cinco por cento do total das vagas, arredondando-se para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

§ 1º A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo de Promotor de Justiça.

§ 2º Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, além das situações definidas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 2009, aquelas conceituadas na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 55. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá:

I - declarar, no ato preliminar da inscrição, em campo próprio do formulário de inscrição, sob as penas da lei:

a) que sua situação está enquadrada na definição de pessoa com deficiência; e

b) que deseja concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme edital;

II - juntar laudo médico detalhado, recente, que comprove a deficiência alegada e que indique a espécie e o grau de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a provável causa ou origem dessa deficiência; e

III - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do laudo médico referido no inciso II deste artigo deverá ser de, no máximo, trinta dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º A não apresentação, no ato da inscrição, do laudo médico e o não atendimento das exigências ou condições previstas neste artigo, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata este capítulo, passando o candidato, automaticamente, a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 56. O candidato com deficiência será convocado a submeter-se à avaliação pela Equipe Multiprofissional, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, para fins do disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A Equipe Multiprofissional, a juízo próprio, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada.

§ 2º A Equipe Multiprofissional emitirá parecer sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo, manifestação que será encaminhada à Comissão de Concurso para decisão terminativa.

§ 3º Caso a Comissão de Concurso decida que o candidato não supre a condição de deficiente físico, ele passará a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 57. Os candidatos com deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, e a utilização das vagas reservadas por tais candidatos dar-se-á, em cada uma das etapas do certame, quando, tendo sido aprovados, a classificação obtida no quadro geral de candidatos for insuficiente para habilitá-los a prosseguir no concurso.

Art. 58. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas.

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas, que não poderá exceder a sessenta minutos, deverá, requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no ato da respectiva inscrição.

§ 2º Os candidatos com deficiência que necessitem de alguma

condição ou atendimento especial deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização de provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 3º O candidato com deficiência fará as provas escritas em sala previamente designada pela Comissão de Concurso, se sua deficiência assim o exigir.

§ 4º Durante a realização das provas, o candidato com deficiência será assistido por pessoa designada pela Comissão de Concurso ou entidade contratada que lhe prestarão o auxílio necessário, efetuando, se for o caso, a leitura:

I - das questões objetivas e/ou assinalando, na folha de respostas, a alternativa indicada pelo candidato ou intérprete;

II - das questões subjetivas e/ou transcrevendo, em letra legível, a resposta dada pelo candidato ou intérprete; e

III - do título, capítulo ou artigo da legislação admitida no certame, por solicitação do candidato ou intérprete.

§ 5º Cumprirá ao presidente da Comissão de Concurso, ao deferir o pedido de condição especial formulado por candidato com deficiência, cuidar para que do ato não sobrevenha a possibilidade de identificação da prova e do candidato por quem seja designado para examinar o referido recurso especial.

§ 6º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias para permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade destes, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

§ 7º Somente o candidato com deficiência terá acesso à sala de realização de prova, não sendo admitido o ingresso de parente, ajudante ou guia.

Art. 59. A cada etapa a Comissão de Concurso ou entidade especializada contratada fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente pelos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. As vagas reservadas que não forem preenchidas por candidatos com deficiência serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 60. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 61. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 62. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar no Ministério Público não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

Seção II

Da candidata lactante

Art. 63. Fica assegurado à mãe lactante o direito de participar das etapas do Concurso para as quais for convocada, nos critérios e condições estabelecidos pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 1º e 2º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 1º a mãe lactante poderá retirar-se temporariamente da sala em que está sendo realizada a prova, para amamentação.

§ 2º A candidata que for mãe lactante deverá comunicar essa condição, por escrito, à Comissão de Concurso ou entidade especializada contratada, até dez dias antes da realização das provas respectivas, para adoção das providências necessárias.

§ 3º Será reservada sala especial para atendimento à candidata que for mãe lactante.

§ 4º O tempo total utilizado para amamentação implicará acréscimo de, no máximo, trinta minutos na duração fixada para realização das provas

§ 5º Caberá à mãe lactante providenciar pessoa para a guarda do bebê durante todo o período de prova, a qual deverá encaminhá-lo à sala reservada nos horários de amamentação.

Seção III

Da convicção religiosa

Art. 64. Fica assegurado aos candidatos que, por convicção religiosa, tenham restrição de horário nas datas de realização das provas, o direito de participar das etapas do Concurso, e assim:

I - o tenham declarado na inscrição preliminar;

II - compareçam, no mesmo dia e hora dos demais candidatos, para realização das provas; e

III - permaneçam em sala especial, até o fim da restrição declarada, para realização das provas, obedecidas as demais regras do regulamento.

CAPÍTULO XII
DA PONTUAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E
DO RESULTADO FINAL

Art. 65. A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

I - da prova objetiva: peso um;

II - das provas discursivas: peso dois;

III - da prova oral: peso um;

IV - da prova de tribuna: peso um; e

V - da prova de títulos: peso um.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota.

Art. 66. A média final do concurso será seis.

Art. 67. Ocorrendo igualdade de notas, o desempate dar-se-á, sucessivamente, em prol do candidato.

I - mais idoso entre os candidatos empatados, na forma do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

II - que tiver obtido a nota mais alta nas provas discursivas;

III - que tiver obtido a nota mais alta na prova oral de arguição;

IV - que tiver obtido a nota mais alta na prova objetiva;

V - que tiver obtido a nota mais alta na prova de tribuna; e

VI - que tiver obtido a nota mais alta na prova de títulos.

Art. 68. Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de concurso ou a entidade especializada contratada mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado contendo relação nominal dos aprovados, divulgando-o, também, na página do Ministério Público do Estado do Pará na internet.

§ 1º Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

§ 2º Ocorrerá a eliminação do candidato que:

I - não obtiver a classificação necessária para a segunda, a quarta e a quinta etapas, observado o disposto no art. 18;

II - for contra-indicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou orais no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação; e

IV - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 69. Após o quadro classificatório ser aprovado pela Comissão de Concurso, o resultado final do certame será submetido à homologação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 70. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dois dias, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em final de semana, feriado ou ponto facultado.

§ 2º O recurso será dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, incumbindo-lhe, em quarenta e oito horas, submetê-lo à Comissão do Concurso.

§ 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

§ 4º Os recursos interpostos em petições distintas serão protocolizados após numeração aposta pela entidade especializada contratada ou pela secretaria do concurso, distribuindo-se à Banca Examinadora somente as razões do recurso, enquanto a petição de interposição permanecerá retida pelo secretário ou entidade contratada.

§ 5º A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão de prova, expor seu pedido e respectivas razões, de forma destacada, para cada questão recorrida.

§ 6º Autuado o recurso, o examinador da matéria o relatará, fundamentando seu voto e submetendo-o a julgamento pela Comissão de Concurso, que decidirá por votos da maioria de seus membros.

§ 7º Os recursos referentes à segunda etapa - provas discursivas - deverão indicar com precisão os pontos da irrisignação do candidato.

§ 8º Havendo a contratação de entidade especializada para a execução do certame, os recursos interpostos poderão, a critério da Comissão de Concurso, ser julgados pela entidade.

Art. 71. Julgados eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso ou a entidade especializada contratada publicará edital de convocação dos candidatos habilitados.

